

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Das Funções da Câmara (art.1º - 3º)

Capítulo II – Da Instalação (art.4º - 10)

TÍTULO II – DA MESA

Capítulo I – Da Eleição da Mesa (art. 11 – 16)

Capítulo II – Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I – Das Atribuições da Mesa (art. 17 – 18)

Seção II – Das Atribuições do Presidente (art. 19)

Subseção Única – Dos Atos do Presidente (art. 20)

Seção III – Das Atribuições do Vice-Presidente (art.21)

Seção IV – Das Atribuições dos Secretários (art. 22 – 23)

Capítulo III – Da Substituição da Mesa (art. 24 – 25)

Capítulo IV – Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I – Das Disposições Preliminares (art. 26 – 27)

Seção II – Da Renúncia da Mesa (art. 28-29)

Seção III – Da Destituição da Mesa (art. 28 – 35)

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

Capítulo I – Da Utilização do Plenário (art. 36 – 38)

Capítulo II – Dos Líderes e Vice-Líderes (art.39 – 43)

TÍTULO IV – DAS COMISSÕES

Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 44 – 46)

Capítulo II – Das Comissões Permanentes

Seção I – Da Composição das Comissões Permanentes (art. 47 – 50)

Seção II – Da Competência das Comissões Permanentes (art. 51 – 60)

Seção III – Do Presidente e Relatores das Comissões Permanentes (art. 61 – 67)

Seção IV – Dos Pareceres (art. 68 – 69)

Seção V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 70 – 72)

Capítulo III – Das Comissões Temporárias

Seção I – Disposições Preliminares (art. 73 – 74)

Seção II – Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 75)

Seção III – Das Comissões de Representação (art. 76)

Seção IV – Das Comissões Processantes (art. 77)

Seção V – Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 78 – 95)

Título V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I – Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias (art. 96 – 99)

Capítulo II – Das Sessões da Câmara

Seção I – Disposições Preliminares (art. 100 – 101)

Seção II – Da Duração das Sessões (art. 102 – 103)

Seção III – Da Publicidade das Sessões (art. 104 – 105)

Seção IV – Das Atas das Sessões (art. 106 – 107)

Seção V – Das Sessões Ordinárias

Subseção I – Disposições Preliminares (art. 108 – 110)

Subseção II – Do Expediente (art. 111 – 116)

Subseção III – Da Ordem do Dia (art. 117 – 123)

Subseção IV – Da Explicação Pessoal (art. 124 – 125)

Subseção V – Da Ordem do Dia (art. 117 – 123)

Subseção VI – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (art. 126 – 128)

Subseção VII – Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária (art. 129)

Subseção VIII – Das Sessões Secretas (art. 130 – 131)

Seção IX – Das Sessões Solenes (art. 132)

TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I – Das Disposições Preliminares (art. 133)

Seção I – Da Apresentação das Proposições (art. 134)

Seção II – Do Recebimento das Proposições (art. 135 – 139)

Seção III – Da Retirada das Proposições (art. 140)

Seção IV – do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 141 – 142)

Seção V – Do Regime de Tramitação das Proposições (art. 143 – 148)

Capítulo II – Dos Projetos

Seção I – Disposições Preliminares (art. 149)

Seção II – Dos Projetos de Lei (art. 150 – 156)

Seção III – Dos Projetos de Decretos Legislativos (art. 157)

Seção IV – Dos Projetos de Resolução (art. 158)

Subseção Única – Dos Recursos (art. 159)

Capítulo III – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (art. 160 – 164)

Capítulo IV – Dos Pareceres a serem Deliberados (art. 165)

Capítulo V – Dos Requerimentos (art. 166 – 179)

Capítulo VI – Das Indicações (art. 177 – 179)

Capítulo VII – Das Moções (art. 180)

TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I – Da Audiência das comissões Processantes (art. 181 – 185)

Capítulo II – Dos Debates e das Deliberações

Seção I – Disposições Preliminares

Subseção I – Da Prejudicabilidade (art. 186)

Subseção II – do Destaque (art. 187)

Subseção III – Da Preferência (art. 188)

Subseção IV – Do Pedido de Vista (art. 189)

Subseção V – Do Adiamento (art. 190)

Seção II – Das Discussões (art. 191 – 194)

Subseção I – Dos Apartes (art. 195)

Subseção II – Dos Prazos das Discussões (art. 196)

Subseção III – Do Encerramento e da Reabertura das Discussões (art. 197 – 198)

Seção III – Das Votações

Subseção I – Das Disposições Preliminares (art. 199 – 202)

Subseção II – Do “Quorum” de Votação (art. 203 – 205)

Subseção III – Do Encaminhamento da Votação (art. 206)

Subseção IV – Dos Processos de Votação (art. 207)

Subseção V – Da Verificação da Votação (art. 208)

Subseção VI – Da Declaração de Voto (art. 209 – 210)

- Capítulo III – Da Redação Final (art. 211 – 213)
- Capítulo IV – Da Sanção (art. 214)
- Capítulo V – Do Veto (art. 215)
- Capítulo VI – Da Promulgação e da Publicação (art. 216 – 218)
- Capítulo VII – Da Elaboração Legislativa Especial
- Seção I – Dos Códigos, Consolidações e Regimentos (art. 219 – 224)
- Seção II – Do Orçamento (art. 225 – 230)

TÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

- Capítulo Único – Do Procedimento do Julgamento (art. 231 – 235)

TÍTULO IX – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- Capítulo I – Dos Serviços Administrativos (art. 236 – 242)
- Capítulo II – Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 243)

TÍTULO X – DOS VEREADORES

- Capítulo I – Da Posse (art. 244 – 245)
- Capítulo II – Das Atribuições do Vereador (art. 246)
- Seção I – Do Uso da Palavra (art. 247)
- Seção II – Do Tempo do Uso da Palavra (art. 248)
- Capítulo III – Da Remuneração e da Verba de Representação
- Seção I – Da Remuneração dos Vereadores (art. 249 – 250)
- Seção II – Da Verba de Representação da Mesa da Câmara (art. 251)
- Capítulo IV – Das Obrigações e Deveres dos Vereadores (art. 252 – 253)
- Capítulo V – Das Incompatibilidades (art. 254)
- Capítulo VI – Das Licenças (art. 255 – 256)
- Capítulo VII – Da Suspensão do Exercício (art. 257)
- Capítulo VIII – Da Substituição (art. 258)
- Capítulo IX – Da Extinção do Mandato (art. 259 – 263)
- Capítulo X – Da Cassação do Mandato (art. 264 – 265)

TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Capítulo I – Do Subsídio e da Verba de Representação (art. 266 – 268)
- Capítulo II – Das Licenças (art. 269 – 270)
- Capítulo III – Das Infrações Político-Administrativas (art. 271 – 272)
- Capítulo IV – Das Informações e da Convocação do Prefeito (art. 273 – 279)

TÍTULO XII – DO REGIMENTO INTERNO

- Capítulo I – Dos Procedentes (art. 280 – 282)
- Capítulo II – Da Questão de Ordem (art. 283)
- Capítulo III – Da Reforma do Regimento (art. 284)

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 285 – 287)

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º - 4º)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas – PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – PA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município; compõem-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede provisória nesta cidade, à Rua 24 de Março, nº 361.

§ Único – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de julgamento, de fiscalização externa financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§1º - A Função Legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, especialmente:

- I – dispor sobre tributos municipais;
- II – votar o Orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios do seu pagamento;
- IV – autorizar a aquisição de propriedade imóvel, inclusive por doações sem encargos;
- V – autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – aprovar o Plano Diretor;
- VIII – criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- IX – aprovar convênios com o Estado, a União ou outros municípios.

§1º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger por voto aberto a mesa, bem como destituí-la na forma deste regimento;
- II – constituir as Comissões Permanentes;
- III – elaborar e modificar seu Regimento Interno;
- IV – organizar sua Secretaria Administrativa, votando resoluções que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- V – dar posse aos vereadores e apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou negócios particulares;
- VI – fixar, antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VII – criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, observados os dispositivos deste Regimento;
- VIII – julgar as contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício anterior, observado o que dispõe a Constituição do Estado e demais leis;
- IX – autorizar operações de créditos ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execução de obras ou melhoramentos, suas condições, forma de pagamento, observado o disposto na Constituição do Estado e nos seguintes princípios:
 - a) os pagamentos dos juros e amortizações serão consignados discriminadamente nos orçamentos com as respectivas verbas;
 - b) o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal.
- X – julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos neste Regimento e demais leis;
- XI – usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;
- XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIII – requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Brasil;
- XIV – apreciar os vetos do Prefeito;
- XV – sugerir ao Prefeito e aos Governo do Estado e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;

XVI – julgar os recursos administrativos dos atos do Prefeito;
XVII – exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal de Parauapebas instalar-se-á no dia 1º de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 10 horas, independentemente de número; o vereador mais votado na eleição municipal assumirá a Presidência e designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§2º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§4º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM HONRA E DEDICAÇÃO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO.”

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

“ASSIM O PROMETO.”

§5º - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o Parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§1º - Dentro de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria Administrativa da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início de cada Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10 – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observa-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11 – Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

§ Único – O Presidente em exercício terá direito a voto.

Art. 12 – O mandato da Mesa será de um (01) ano, permitida a reeleição para os mesmos cargos, para mais um ano, e se comporá de Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e 2º Secretários.

§ Único – O Vereador não poderá ser eleito para o mesmo cargo por mais de duas (02) vezes, na Legislatura.

Art. 13 – A votação será pelo processo nominal, mediante cédulas com as composições das chapas indicando os nomes dos candidatos e respectivos cargos, identificados por números e denominações e que poderão ser apresentadas de forma impressa, mimeografadas, manuscrita ou datilografada.

§1º - Em caso de empate, serão realizadas tantas sessões quantas necessárias até que se chegue à chapa vencedora.

§2º - A decisão será por maioria simples, tanto para a primeira como para a segunda votação, e a posse dos eleitos será automática, depois da proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ Único – Observa-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre antes do dia 31 de dezembro do ano em que se findar o mandato da mesma, quer na última sessão ordinária da sessão legislativa ou em sessão extraordinária, posterior a ela, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente.

Art. 16 – Caberá ao Presidente cujo mandato finda, ou ao seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SESSÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17 – Compete à Mesa:

I – dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – Propor projetos de resolução:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

b) que disponham sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

III – propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito para a Legislatura seguinte e da verba de representação deste, para o primeiro ano de mandato, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia trinta (30) de outubro do último ano da Legislatura.

IV – propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia trinta (30) de outubro do último ano da Legislatura.

V – elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que seus recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão,

aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VII – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia primeiro (1º) de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VIII – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

IX – assinar as atas das sessões da Câmara.

§ Único – Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.

Art. 18 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§1º - a recusa injustificada da assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§2º - o membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições ainda não incluídas na Ordem do Dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as resoluções, Decretos Legislativos e as leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

3. quando a matéria exigir o “quorum” de maioria absoluta de 2/3 (dois terços).

f) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com a sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) expedir Decretos Legislativos, á consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir.

h) Apresentar proposições à consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para discutir.

II – quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a convocação de sessão extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processo às Comissões Permanentes e incluí-los na Pauta dos Trabalhos;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões Temporárias, criadas, por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- f) declarar as destituições de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;
- g) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período entre duas sessões ordinárias subsequente ao termino do prazo a que estiver submetido o projeto;
- h) anotar, em cada documento, a decisão tomada pelo Plenário;
- i) mandar anotar em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 06 (seis) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- l) providenciar no prazo máximo de 30 (trinta dias), a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- m) convocar a Mesa da Câmara;
- n) executar as deliberações do Plenário;
- o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou de Presidentes das Comissões;
- q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- r) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III – quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar, de Ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria nela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desvia da questão em debate, ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou de qualquer de seus membros, advertindo-o,

chamando-o à ordem e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sob o qual devem ser feitas as votações;
- j) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- m) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- o) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato, nos casos previstos nos artigos 6º e 8º do Decreto Lei Federal nº 201 de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração dos fatos; fazer constar da Ata de declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- q) presidir a sessão ou sessões da eleição da Mesa do mandato seguinte;

IV – quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender os serviços da Câmara; autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário da Câmara ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete, relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) determinar o procedimento de licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) fazer no fim de sua gestão anual, relatórios dos trabalhos da Câmara;

V – quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo o de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propagando de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- g) contratar advogados mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e independentemente de autorização, para defesa de ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

- h) substituir o Prefeito na falta deste ou do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas, eleições nos termos da legislação pertinente;
- i) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- j) solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- l) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias:

VI – quanto a Polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara, com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:
 - 1 – apresente decentemente trajado;
 - 2 – não porte armas;
 - 3 – conserve –se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4 – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5 – respeite os vereadores;
 - 6 – atenda as determinações da Presidência;
 - 7 – não interpele os vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e para a instauração de inquérito;
- f) admitir no recinto do Plenário, a seu critério, somente a presença dos Vereadores, convidados especiais e funcionários da Secretária Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 20 – Os atos do Presidente observarão as seguintes formas:

I – Ato numerado em ordem cronológica nos seguintes assuntos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos determinados em lei ou Resolução.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

III – Instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Câmara Municipal em Plenário, nas suas faltas ou impedimento e, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas ultimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

SESSÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 – Compete ao 1º Secretário:

I – Substituir o Presidente nas suas atribuições, licenças e impedimentos, ficando nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções:

II – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro da Presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificava ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da sessão.

III – Ler a Ata e a Matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição dos oradores;

V – redigir ou superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo presidente;

VII – redigir as Atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII – assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa e autógrafos destinados à sanção;

IX – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária e na observância deste Regimento.

Art. 23 – Compete ao 2º Secretário:

I – assinar conjuntamente com o Presidente e o 1º Secretário atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados as sanções;

II – substituir o 1º secretário na sua ausência, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 24 – Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 25 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substituídos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ ÚNICO – A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II – Pela renúncia, apresenta por escrito;
- III – Pela destituição;
- IV – Pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 27 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

§ ÚNICO – No caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para e completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investindo na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 28 - A renúncia ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que foi lido na sessão.

Art. 29 – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo a função do Presidente, nos termos do Art. 27º, Parágrafo Único.

Art. 30 - Os membros da mesa isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

§ ÚNICO – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho suas funções ou atribuições regimentais, ou exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 31 – O processo de destituição terá por início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificado as provas que se pretende produzir.

§2º- Lida a denúncia, será submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ou procedimento de destituição competirão ao Vereador mais votado entre os presentes.

§3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir ou secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e ser for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 32 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará a reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitido, ao final de 20 (dias), seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 33 – Findo o prazo de 30 (trinta) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição de denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas e para sua aprovação será necessário o mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, convocando-se os suplentes dos denunciados para efeito de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para discussão do Projeto em Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 34 – Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada vereador terá o máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem da inscrição, previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessão extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado ao parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação de discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º, 3º do artigo 33 deste Regimento.

Art. 35 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 2º do artigo 30 deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 36 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 37 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 38 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretária Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageados e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, serão introduzidos por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 39 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 40 – Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41 – Compete ao Líder:

I – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento:

II – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do Inciso II deste artigo, poderá o Líder se, por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus líderes.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar a faculdade estabelecida no Inciso II deste artigo não poderá falar por tempo superior a dez minutos.

Art. 42 - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 43 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa de Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44 – As comissões da Câmara serão:

- I – Permanentes
- II - Temporárias

Art. 45 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – A representação dos partidos serão obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 46 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art 47 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião em forma de pareceres e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

Art. 48 – Os membros da Comissão Permanentes serão escolhidos por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada considerando-se eleitos o mais votados.

§ 1º - Os membros da Comissão Permanente serão eleitos para um período de 02 (dois) anos.

§ 2º - Proceder-se-á tanto escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 4º - Se os empatados se encontrarem em igualdades de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 5º - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 6º - O mesmo Vereador não deverá ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.

§ 7º - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão regimental da sessão legislativa do ano correspondente, logo após a discussão e votação da Ata.

Art. 49 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ ÚNICO - O Presidente em exercício, nos casos de impedimentos e licença do Presidente, terá substituto designado nas Comissões Permanentes a que pertencer, preferentemente do mesmo Partido, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 – As Comissões Permanentes são em número de 4 (quatro), composta cada uma por 3 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia;
- IV – Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente.
- V - Direitos Humanos.**

Redação dada pela resolução nº 002/97 de 08/04/97.

Art. 52 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ ÚNICO - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 53 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I – proposta orçamentária (anual e plurianual) e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

- III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente e Secretários da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 54 - Compete à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação de seu patrimônio, à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias Entidades Parestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

§ ÚNICO - Compete ainda à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre toda a matéria que diga respeito ao minério existente no Município, para tanto, podendo ter acesso direto a todas as dependências das empresas mineradoras do Município.

Art. 55 – Compete à Comissão de Educação, Cultural, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio ambiente emitir parecer sobre os processos referentes à Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, à Higiene e Saúde Pública, às obras assistenciais e a Ecologia.

Art.55(a) – **Compete à Comissão dos Direitos Humanos, através de denúncia ou por provocação de um dos seus membros, investigar e encaminhar aos órgãos responsáveis, todo ato ou omissão que fere os princípios da liberdade, da dignidade e ao seguinte.**

I – a prática de racismo;

II – a inviolabilidade do lar, exceto os casos previstos em lei;

III – a tortura ou tratamento desumano ou degradante;

IV – atos ou omissões atentatórios à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso;

V – abuso de autoridade praticada por todos aqueles que exerçam cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar;

VI – discriminação por motivo de sexo, cor, raça ou origem, praticada por autoridades que exerçam cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar.

Redação dada pela resolução nº002/97 de 08/04/97.

Art. 56 – No exercício de suas atribuições poderão as Comissões convocar as pessoas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligencias que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 57 – Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 180 até o máximo de 30 (trintas) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto, de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá

completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 58 – As Comissões tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá obstar.

Art. 59 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência , excetuados os casos previstos neste Regimento (arts. 75, Inciso 2º; 129, § 5º; 147, § 5º; 156, 181, § 6º; 214, § 3º; 224, § 8º; 232, § 5º).

Art. 60 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E RELADORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo presidente e os 1º e 2º Relatores.

Art. 62 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vistas de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;
- VII – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os Membros da Comissão, em eventuais ausências, impedimentos ou licença;
- VIII – anotar no Livro do Protocolo da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ ÚNICO: As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 63 – O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 64 - Dos atos do Presidente da comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 159 deste Regimento.

Art. 65 – Ao 1º Relator compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 66 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos Trabalhos caberá ao mais votado, na eleição municipal, presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 67 – Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente, ou quando houver necessidade, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 68 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ ÚNICO – O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 146, e constará de 03 (três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relator;
 - a) com a sua opinião sobre a sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade e oportunidade de aprovação ou rejeição total da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 69 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu julgamento sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O Relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação fundamentação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III – Contrário quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º - Todas as comissões deverão manifestar-se sobre o mérito das matérias.

SEÇÃO V
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS
COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda do mandato do vereador;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por apresentação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 71 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar na Comissão de Representações da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 72 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do partido a que se pertença o lugar.

§ **ÚNICO** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 – Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para as quais foram constituídas.

Art. 74 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões de Assuntos Relevantes;
- II – Comissões de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 75 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de Resolução, a que ajude o parágrafo anterior, independentemente do parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apreciação.

§ 3º - O projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, mínimo de 03 (três) e máximo de 05(cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos os seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para a sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário, houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes, salvo quando estas ainda não estiverem constituídas, no período de recesso de 1º de Janeiro de 15 de fevereiro de cada legislatura, e houver necessidade de apreciação urgente de matérias enviadas pelo executivo; esta Comissão de Assuntos Relevantes independe de apresentação e aprovação de projeto de Resolução, previstas nos § 1º e 2º deste artigo e será constituída por designação do Presidente, através de indicação dos partidos.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 76 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimentos, submetidos à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesa.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão, de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a 03 (três);
- c) o prazo de duração.
- d)

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida sempre pelo único ou primeiro signatários do projeto de resolução ou do requerimento respectivo, quando dela faça parte o Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituídas nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatórios ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, após o seu retorno.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 77 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades;

- I – apurar infrações político- administrativas Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;
- II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 30 35 deste Regimento.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 78 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se apurar irregularidade sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 79 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo. 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e independem de aprovação do Plenário.

§ ÚNICO – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especialidade do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser superior a 05 (cinco);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 80 – Apresentado o requerimento, O Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, dentre os Vereadores desimpedidos observando, se possível, a proporcionalidade partidária.

§ ÚNICO – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 81 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 82 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e regularizar funcionário se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ ÚNICO – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 83 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 84 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a

assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 85 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder às vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe participem.

Art. 86 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 87 – O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção de Poder Judiciário.

Art. 88 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 242 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivos justificados, a intimação será solicitada ao Juiz da localidade onde reside ou se encontra, n forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 89 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ ÚNICO - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 90 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração
- II – a exposição e análise das provas acolhidas;
- III – conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 91 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 92 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

§ ÚNICO: Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do § 3º do art. 69.

Art. 93 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 94 – A Secretária da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, ao Vereador que a Solicitar, independentemente do requerimento.

Art. 95 – O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 96 – A Legislatura compreende quatro sessões legislativas, cada uma correspondente a um ano, e cada uma com 02 (dois) períodos ordinários, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvada a sessão de instalação.

Art. 97 – Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 1º de julho de a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Art. 98 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 99 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

§ ÚNICO – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Secretas;
- IV – Solenes;

Art. 101 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 102 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, ou para terminar a discussão e votação de proposições, em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Art. 103 – As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 104 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio da sede da Câmara.

Art. 105 – Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art.106 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contando resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 3º - Cópias das atas das sessões serão entregues aos Vereadores pelo menos 24 horas antes da sessão subsequente e, no caso de haver sessão extraordinária entre uma sessão ordinária e outra, a entrega ocorrerá pelo menos 08 (oito) horas antes dela. Em todos os casos a votação da ata sempre ocorrerá na sessão subsequente.

Redação dada pela resolução 19 de 29/02/2000.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente, inválida, por não transcrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata que será discutida e votada na sessão subsequente; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 107 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 16:00 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Recaindo a data de alguma sessão ordinária num domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de instalação da Legislatura.

Art. 109 – As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal;

Art. 110 – O presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificada pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para abertura, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 111 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos, moções e indicação se for o caso, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§1º O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§2º - O tempo destinado para o Expediente da sessão será usado da seguinte forma:

I – 50 minutos para leitura da matéria do expediente; e

II – 40 minutos para uso da tribuna, já incluindo neste, os 10 (dez) minutos reservados ao Líder do Governo.

Redação dada pela resolução Nº 19/00, de 29/02/00.

Art. 112 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em discussão e votação a ata da sessão anterior.

Redação dada pela resolução Nº 19/00, de 29/02/00.

Art. 113 – Discutida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser estabelecida a seguinte ordem:

Redação dada pela resolução 19 de 29/02/00.

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentando pelos Vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) votos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativos;
- d) projetos de resoluções;
- e) requerimentos;
- f) indicações;
- g) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, dentro das possibilidades, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

§ 3º - As proposições dos Vereadores, no máximo de três quando indicações ou requerimentos contendo indicações, deverão ser encaminhados até doze horas antes da sessão à Secretária Administrativa da Câmara e por ela são recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 4º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de urgência especial reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no art. 192, inciso I.

Art. 114 – Terminada a leitura em pauta, O Presidente verificará o tempo restante do Expediente, quer deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao Grande Expediente.

Art. 115 – Durante o Pequeno Expediente o tempo será destinado:

- I – Justificativas das proposições, feitas pelos seus autores;
- II – comentários sobre matérias apresentadas;
- III – breves comunicações;
- IV – votação das matérias que não se referiram à proposições sujeitas à Ordem do Dia.

§ **ÚNICO:** No pequeno Expediente, o tempo para cada Vereador será de 05 (cinco) minutos.

Art.116 - No grande expediente, para o uso da tribuna, os vereadores inscritos em livro, terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de assuntos de interesse público, obedecendo ao previsto no inciso III, parágrafo 2º do artigo 111.

Redação dada pela resolução N°19/00, de 29/02/00.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em Livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 4º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 117 – Na sessão extraordinária, não havendo parte do Expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

Redação dada pela resolução N° 19/00, de 29/02/00.

Art. 118 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada e afixada no quadro de avisos da Câmara, 06 horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação únicas
- e) matérias em 2º Discussão e Votação;
- f) matérias em 1º Discussão e Votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda segundo à ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - As matérias serão discutidas e deliberadas juntamente com os seus pareceres respectivos.

Art. 119 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 06 horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 152, § 5º deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência

especial (art. 192 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 120, § 5º deste Regimento).

Art. 120 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 121 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

§ **ÚNICO** – A Leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 122 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 123 – Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 124 – Explicação Pessoal é a fase destinada á manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de sessenta e cinco minutos.

§ 2º - O Orador terá um prazo de cinco minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Terão preferência na Explicação Pessoal, os líderes nas bancadas ou quem eles indicarem.

Art. 125 – Não havendo mais Oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 126 – As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária foi realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 127 - Na sessão extraordinária, não haverá parte do Expediente nem a da Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado á Ordem do Dia, após leitura e deliberado da atada sessão anterior.

§ **ÚNICO** – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não constando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os Trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata que independará de aprovação.

Art. 128 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 129 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, por uma comissão ou por um 2/3 (dois terço) dos Vereadores, sempre que necessário mediante ofício ao Presidente da Câmara, para se reunir, ao mínimo, dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação dos Vereadores deverá ser pessoal ou por escrito, devendo ser-lhes encaminhadas vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação e com antecedência de quarenta e oito horas, da hora da sessão.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previstos no art. 108 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação, extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes da iniciativa a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento aprovado pelo Plenário, de qualquer Vereador.

§ 7º - Continuarão a correr na sessão Legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, os prazos a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

§ 8º - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá parte da fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 130 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta e se, para realizar, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos relativos à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 131 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer assunto ou proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- a) no julgamento de seus pares e do Prefeito
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga:
- c) na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 132 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas ou oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representações de classes e associações, sempre à critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§6º - As sessões de posse, instalação da Legislatura e as de início de períodos Legislativos, serão solenes e independerão de convocação.

Redação dada pela Resolução --- de 30/04/02.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decretos Legislativos;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- l) Recursos;

m) Moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa do seu assunto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, na Secretaria Administrativa, doze horas antes do início da sessão.

§ **ÚNICO** – As proposições iniciadas pelo Prefeito, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art.135 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo, a Lei, Decreto ou Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do seu texto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios não as transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que versar sobre o assunto alheio à competência da Câmara;

V – que delegue o outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

VI – que seja redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VIII – que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

IX – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

X – que constando como matéria aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

XI – que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ ÚNICO: Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 136 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Art.137 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 138 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 139 – As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não apreciadas, só poderão ser renovadas em outras sessões legislativas, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 – A retirada da proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria da Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria de Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposições só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria;

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 141 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 142 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência;

III – Ordinária;

Art. 145 – A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo o de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 145 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
- c) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – o requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia:

III – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, ou por quem eles indicarem, pelo prazo improrrogável de cinco minutos:

IV – não poderá ser concedida Urgência especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada. Salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V – o requerimento de Urgência Especial, depende para a sua apreciação e aprovação do “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 146 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ ÚNICO: A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente e discussão e votação, com a preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 147 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03(três) dias da entrada na Secretária da Câmara, independentemente da Leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 148 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidos ao Regime de Urgência ou ao Regime de Urgência Especial.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Projetos de Lei;
- III – Projetos de Decretos Legislativos;
- IV – Projetos de Resolução;
- V – Emendas ao Regimento Interno.

§ ÚNICO: São requisitados dos projetos:

- a) ementa do seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da renovação das disposições em contrário quando for o caso.

- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito e legalidade que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, disposto nos artigos 134 e 135 deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 150 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.

§ **ÚNICO** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – do Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Prefeito.

Art. 151 – É da competência exclusiva do Prefeito iniciativa dos projetos de Lei que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e diminuam a receita;
- III – disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do Município;
- IV – disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência para a inatividade de integrantes do Corpo Municipal de Bombeiros, quando houver;
- V – concedam anistia dos tributos de sua competência, se as infrações cometidas pelos beneficiados tiverem ocorrido antes da lei que a instituiu;
- VI – disponham sobre a alienação de bens do município, dependendo de autorização legislativa.

§ **ÚNICO** – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 152 – Mediante solicitação de urgência do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento na Secretária Administrativa.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, qualquer fase de seu andamento, considerando-se data de recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 2º - Esgotados esse prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em Regime de Urgência Especial, em sessões extraordinárias subsequentes, em dias sucessivos, quantos forem necessários para apreciação final.

b) As sessões extraordinárias previstas no item “a” deste parágrafo, deverão seguir o disposto no art. 126 deste Regimento.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Os dispostos no parágrafo anteriores não se aplicam à tramitação nos projetos de codificação.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art.153 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que, aumentem as despesas previstas, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos a que se refere alínea “b” deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas e o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º - Os projetos que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 154 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuída, será tido como rejeitado.

§ ÚNICO – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a Rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 155 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 156 – Os projetos de Lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 157 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- e) demais atos que independam da sanção do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado disposto no art. 266 deste Regimento.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pela Mesa da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 158 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos da Câmara;
- h) demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no artigo 249, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à da sua apresentação.

§ 4º - Constituirá resolução, a ser expedida pela Mesa da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 159 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contando da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentando o parecer, na forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia na primeira sessão ordinária a ser realizada após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o ocorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso a decisão será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 160 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outra já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido o Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado.

Art. 161 – emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser Supressiva, Substitutivas, Aditivas, Modificativas e Distributivas.

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou em todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto.

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterando-os em parte ou no todo;

III – Emenda Aditiva é a que acresce artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item ao projeto ou a que der acrescentada aos mesmos;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância;

V – Emenda Distributiva é a que corrige a numeração de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, alterado por emenda supressiva ou aditiva.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§3º - As emendas e subemendas, somente poderão ser apresentadas por escrito, serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, em Redação Final.

Art. 162 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento da preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder-se discussão.

Art. 163 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto o qual o Presidente tiver recebido o substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º- Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeitos a tramitação regimental.

§4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 164 – Constituirá projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que acrescente algo novo ao projeto original, sem modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, alguns dispositivos.

§ **ÚNICO** – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 165 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 34 deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art.5 , inciso 3º, no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67);

II – Da Comissão de Justiça e Redação;

a) que concluírem pela legalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – do Tribunal de Contas;

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as Contas da Mesa.

§1º - Os Pareceres da Comissão serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 166 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Art. 167 – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos.

I - Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – constituição de Comissão de Inquérito, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

III – votação, no Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 168 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitam:

I – verificação de “quorum”

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa da Leitura de uma determinada matéria, ou de todas constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos do art. 197 deste Regimento;

VII – reabertura de discussão;

VIII – destaque de matéria para votação;

IX – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X – Suspensão da sessão por tempo determinado e prorrogação do prazo de duração da sessão.

§ ÚNICO – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 171 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – vistas de processos, observado o previsto no art. 189 deste Regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 89 deste Regimento;

III – retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V - convocação da sessão solene;

VI – urgência especial;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração Municipal;

XI – convocação de Secretário Municipal;

X – convocação de Prefeito;

XI – licença de vereador;

XII – a intervenção da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2, incisos 1º e 2º).

XIII - envio de proposições de Vereadores.

§ ÚNICO: Com exceção do disposto no Inciso XIII deste artigo, que serão discutidos e votados no Expediente, todos os demais e serão no início ou no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 172 – O requerimento verbal do adiamento de discussão ou votação e o escrito de vista de processo devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 173 – Durante a discussão de pauta da Ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art.174 – Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos

adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 175 – As representações de outras entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art.176 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 177 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 178 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

§ ÚNICO – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

Art. 179 – No caso de entender o Presidente que a indicação ou o requerimento especificado no Inciso XIII do art. 171, não devam ser encaminhados, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ ÚNICO: Para emitir Parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 180 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§1º - As moções podem ser:

- I – Protesto;
- II – Repúdio;
- III – Apoio;
- IV – Pesar por falecimento;
- V – Congratulações ou Louvor.

2º - As moções serão lidas na fase do Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia, da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 181 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (artigos 127; 129, §8º e 147 §1º)

Art. 182 – Ao presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da apresentação das proposições ao Plenário, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02(dois) dias para designar relator, podendo reservar à sua própria consideração.

§2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º - A comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir o parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para a deliberação, com o seu sem parecer.

Art. 183 – Quando qualquer proposição for distribuída mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

I – ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 184 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo Vereador mais votado na eleição municipal, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (art. 66 deste Regimento).

Art. 185 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 186 – Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicados e assim serão arquivados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 187 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ ÚNICO – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 188 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ **ÚNICO** – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos ou requerimento de licença de Vereador, o decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 189 – O vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ **ÚNICO** – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 190 – O requerimento de adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta ao início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, dentro do disposto no artigo 172 deste Regimento.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projeto, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 191 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias as emendas à Lei Orgânica do Município;

II – com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) entre elas:

- a) Os projetos de Lei Orçamentária;
- b) Os Projetos de codificação;

III – Com qualquer intervalo entre as sessões, todos os demais projetos de Lei.

§2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art.192 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, a sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Nobre Colega ou de Nobre par, ou Senhor ou Excelência ou termos equivalentes.

Art. 193 – O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para a leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para a recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimentos de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 195 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor da emenda ou subemenda.

§ **ÚNICO** – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARES

Art. 195 – Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela Ordem, ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto, ou em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 196 – O Vereador terá os seguintes prazos para a discussão:

I – quinze minutos, incluindo os apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;

II – dez minutos, incluindo os apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

§1º - Nos pareceres das Comissões Permanentes exarados nos processos de destituições, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Art. 198 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitida se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ **ÚNICO** – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 213 deste Regimento.

SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 199 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto do presente artigo.

§4º - Quando no decurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 200 – O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação pessoal, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, a sua presença para efeito de “quorum”.

§2º - Em caso de votação no qual houver um ou mais Vereadores impedidos de votar, este poderá permanecer no Plenário durante a mesma, porém o voto será, obrigatoriamente, nominal, omitindo-se o nome do impedido.

§3º - Se, por omissão ou desconhecimento, um Vereador impedido não abster-se o seu impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 201 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 202 – Quando matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada na primeira, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art.203 – As deliberações do Plenário serão tomados:

I – com maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os seus membros, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 204 – Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Posturas;
- III – Código de Obras;
- IV – Estatutos dos Funcionários Municipais;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI – Criação de Cargos e aumentos de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo.
- VII – aquisição de bens e imóveis por doação sem encargos.

§ **ÚNICO** – Dependência, ainda, do “quorum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Art. 205 – Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a deliberação de projetos de lei concernentes a:

- I – agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- II – representação da Assembléia Legislativa do Estado para efeito de anexação do Município a outro;
- III – alteração de topônimos e de denominações de próprios, vias e logradouros públicos, com mais de 15 anos de uso;
- IV – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- V – revogação ou modificação de lei que exija esse “quorum” ou cujo projeto o exigiu para votação;
- VI – aprovação e alteração do Plano Diretor;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – obtenção de empréstimos de particular;
- XI – realização de sessão secreta;
- XII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XIII – concessão de título de cidadania, honraria ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas.

§ **ÚNICO** – Dependência, ainda, do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 206 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§1º - No encaminhamento de votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 207 – São dois os processos de votação:

- I – simbólico; e
- II – nominal

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação dos resultados.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;
- d) votação das proposições, quando houver algum Vereador impedindo de votar.

§4º - enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado o Vereador retardatário expender seu voto.

§5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão da nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§7º - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida for tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

§8º - O voto será sempre público em todas deliberações da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 208 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 209 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 210 – A declaração de voto far-se-á concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em interior teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 211 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver o substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 212 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará á Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.

§3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3(dois terços) dos Vereadores.

Art. 213 – Quando, após a provação da Redação Final e até a expedição do autografo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa providenciará a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ **ÚNICO** – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art.214 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretária Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto tacitamente, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 215 – Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§2º - As Comissões têm um prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§4º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento na Secretária Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§6º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação e a discussão se fará englobadamente.

§7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§9º - Será arquivado o projeto, total ou parcialmente, cujos vetos respectivos, não tiverem a rejeição aprovada, nos termos do §7º, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara aceitou as razões do veto.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 216 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 217 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionados tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ **ÚNICO** – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatorias.

I – Leis (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal deFAÇO SABER QUE A CAMARA APROVOU E EU, NO USO DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

II – Leis (veto total rejeitado)

O Presidente da Câmara Municipal de.....FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NO USO DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A SEGUINTE LEI.

III – Leis (veto parcial rejeitado)

O Presidente da Câmara Municipal deFAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NO USO DAS MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N° DEDE.....DE.....

IV – Resoluções e Decretos Legislativos

O Presidente da Câmara Municipal de FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Art. 218 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E REGIMENTOS.

Art. 219 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Art. 220 – Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 221 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas de comportamento e disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 222 – Os projetos de Códigos, Consolidações e Regimentos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerão a disposição dos Vereadores sendo, após, encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 223 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado o primeiro turno de discussão e votação, com as emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais de 30 (trinta), para a incorporação das mesmas no texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado as demais Comissões, para a apreciação do mérito.

§3º - Excetua-se o disposto neste artigo o Projeto de Resolução que institui o Regimento Interno da Câmara, que terá discussão e votação únicas.

Art. 224 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos, Consolidações e Regimentos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 225 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara, até o dia 31 de Outubro.

§1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamento vigente.

§2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§3º - Em seguida á publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§5º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas que:

- I – aumentem a despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe a natureza ou o objeto;
- II – alterem a dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III – concedam dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovados pelos órgãos competentes;
- IV – concedem dotações para instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados.

§6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluída na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela concedidos neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 226 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos contados do final da leitura da ata.

§1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, não remuneradas, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de ultrapassada essa data, o Projeto será promulgado pelo Prefeito, no original.

Art. 227 – No primeiro turno e no segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§1º - No primeiro turno de discussão, os autores das emendas poderão falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos.

§2º - No segundo turno de discussão, cada Vereador poderá falar 30 (trinta) minutos sobre as emendas e o projeto em globo.

§3º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 228 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, Anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 229 – O Orçamento Plurianual de Investimentos que abrangerá o período de 03(três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§1º - Através de proposição, devidamente, justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§2º - Aplica-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 230 – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 231 – O Controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo acompanhamento e a fiscalização de execução orçamentária do e pela apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito.

Art. 232 - O Prefeito encaminhará suas contas anuais ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de cada ano, no exercício seguinte.

Art. 233 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º - Após a publicação os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º - Para emitir seu parecer à Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras em serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também, solicitar esclarecimentos ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

§3º - Cabe a qualquer Vereador, o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue á Mesa.

§4º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá um prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§5º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de contas na Ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§6º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

§7º - Nos casos de que trata o artigo 224, XXVIII, alíneas “a” e “b”, da L.O.M será observado o seguinte procedimento:

- a) **O pedido de revisão será recebido pelo Presidente da Câmara, que o remeterá, em 24 horas, à Comissão de Justiça e Redação;**
- b) **A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para exarar seu parecer;**
- c) **Caso a Comissão de Justiça e Redação não exare seu parecer no prazo fixado na alínea anterior, o Presidente da Câmara nomeará relator especial que terá o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para apresentar parecer.**
- d) **Com o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou do Relator Especial, aprovado em plenário, o Presidente da Câmara o remeterá em 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Finanças e Orçamento.**
- e) **A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para exarar seu parecer.**
- f) **Expirado o prazo de que trata o item “e”, com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ou sem ele, o Presidente da Câmara colocará em discussão e votação única o pedido de revisão, na sessão ordinária ou extraordinária subsequente.**

Redação dada pela resolução Nº 011/96 de 07/05/96.

Art. 234 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos:

- I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os seus devidos fins;
- III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do estado.

Art. 236 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 236 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pela Presidência, com o consenso dos Secretários.

§1º - Todos os Serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Secretaria da Câmara, sempre com o consenso dos Secretários.

§2º - As decisões da Mesa, relativas à Secretaria Administrativa, far-se-ão pela maioria dos seus membros.

Art. 237 – Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a criação ou extinção de seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, que serão de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no §1º do Art. 39 da Constituição Federal.

§1º - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, conformidade com a legislação vigente.

§2º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o numero de cargos previstos no projeto de resolução, que obtenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 238 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 239 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 240 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente.

Art. 241- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender a requisições judiciais, se outro não for marcada pelo Juiz.

Art. 242 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante Requerimento sobre os Serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicações fundamentadas.

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 243 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente, os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa
- III – declaração de bens;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência, portaria e instruções e respectivas cópias;
- VI – cópia de correspondência;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII – licitações e contratos para obras, serviços, e fornecimentos;

- IX – protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- X – termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento de bens e imóveis;
- XIV – protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV – presença e de ata, de cada Comissão Permanente.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 244 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.245 – Os Vereadores tomarão posse nos termos dos art. 4º,5º e 6º deste Regimento.

§1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do art. 7º.

§2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§3º -Verificadas as condições e existências de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências no art. 6º, §§ 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 246 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

- III – apresentar proposições que visem ao interesse público ou coletivo;
- V – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Permanentes;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário do seu funcionamento.

§ **ÚNICO** – À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art.247 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação de ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discorrer sobre temas de livre escolha, no Grande Expediente, após a inscrição no livro respectivo;
- IV – para discutir matéria em debate;
- V – para apartear na forma regimental;
- VI – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VII – para encaminhar a votação, nos termos do art. 206 deste Regimento;
- VIII – para justificar proposições de sua autoria;
- IX – para declarar o seu voto, nos termos do art. 210 deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nos termos dos arts. 167 a 176 deste Regimento;
- XI – para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, II deste Regimento;
- XII – para explicação pessoal, nos termos do art. 124 deste Regimento;
- XIII – para justificar requerimento de Urgência Especial.

§ **ÚNICO** – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art.248 – O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

- I – 15 minutos:
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer de Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II – 10 minutos:

- a) discussão de requerimento;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberações;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do expediente, obedecendo ao disposto no artigo 116 e parágrafos.**
Redação dada pela resolução 19 de 29/02/00
- h) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas;
- i) uso da tribuna pelo líder do Governo, independente de requerimento e garantido ao mesmo, o tempo previsto no inciso.**

Redação dada pela resolução 19 de 29/02/00.

III – cinco minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) apresentação de requerimento de retificação de ata;
- c) apresentação de requerimento de invalidade da ata, quando de sua impugnação;
- d) encaminhamento de votação;
- e) declaração de voto;
- f) questão de ordem;

IV – um minuto para apartear:

§ **ÚNICO** – O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção do seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÕES

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 249 – A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Emenda Constitucional nº 1 de 1992.

Art. 250 – Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 de outubro do último ano da legislatura, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, na matéria.

§1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comportamento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Resolução, no curso da Legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Deputados Estaduais, devendo o ato respectivo ser instruído com certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DA MESA DA CAMARA

Art. 251 – A verba de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que integra a remuneração, fica assim fixada: 50% (cinquenta por cento) dos subsídios do Vereador para o Presidente da Câmara; 30% (trinta por cento) dos subsídios do Vereador para o 1º Secretário e 20% (vinte por cento) dos subsídios do Vereador para o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 252 – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal da mesa, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;
- V – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VII – propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar os que lhe pareçam contrários ao interesse público.

Art. 253 – Se qualquer Vereador cometer, dentro de recinto da Câmara, excesso que deva ser permitido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 254 – O Vereador não poderá, desde a posse:

- I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

- II – no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, emprego ou função, salvo concurso público;
- III – exercer outro mandato eletivo;
- IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidade descentralizadas.

§1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a) existindo compatibilidade de horários:
 - 1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2 – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração do Vereador;
- b) não havendo compatibilidade de horários:
 - 1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com a da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.
- b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 255 – O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I – por moléstia, devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º - O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§3º - O Vereador, investindo no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 256 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§3º - O prazo de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, tornará obrigatória a convocação do suplente.

§4º - A substituição do titular, suspenso ou licenciado, do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão ou licença.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 257 – Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I – por incapacidade civil ou absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 258 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e da suspensão do exercício do mandato.

§1º - Aprovada a licença, nos termos do art. 256, § 3º, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 259 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, Inciso I);
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto Federal nº 201/67, art. 8º II);
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias, consecutivas, ou a três sessões extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

§1º - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, elas não se realizem.

§2º - Se durante o período dos cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§3º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§4º - Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas sessões extraordinárias as convocadas pelo Prefeito para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não haverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

§5º - Para efeito de extinção de mandato, entende-se que o Vereador compareceu às sessões e efetivamente participou das votações.

§6º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.

§7º - No livro de presença deverá constar, além de assinatura, a hora em que o Vereador se retirou da sessão, antes do seu encerramento.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos, em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto Lei Federal nº 201/67, art. 8º IV).

Art. 260 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura (decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art.261 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 262 – A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatando que o Vereador incidiu o número de faltas previstos no inciso III do art. 259, o Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias:

II – findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Art. 263 – Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II – findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 264 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quanto:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, I);
- II – fixar residência fora do Município (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7, D);
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-lei federal 201/67, art. 7º , III).

Art. 265 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-lei 201/67, art. 5º).

§ ÚNICO: A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 266 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

- I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a servidor do Município, que conte no mínimo 01 (um) ano de exercício, no momento da fixação.
- II – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato, ou quando subir o percentual no qual se baseia.

Art. 267 – Caberá à Mesa propor projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial se, até 31 de outubro do último ano da legislatura, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

Art. 268 – A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto legislativo, não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 269 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município;

II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares;

Art. 270 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2º - Elaborado o projeto de decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença para o Prefeito será discutido em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§4º - Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito da percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- a) por motivos de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 271 – São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 210, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5º do mesmo texto legal.

Art. 272 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º do decreto-lei federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal, pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 273 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ ÚNICO – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

Art.274 – Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ata do recebimento, para prestar as informações.

§ **ÚNICO** – Pode o Prefeito solicitar à Câmara a prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 275 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, senão satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 276 – Compete a Câmara ainda convocar o Prefeito, bem como os secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara acompanhado do requerimento respectivo, devidamente aprovado regimentalmente.

§ **ÚNICO**: A convocação deverá ser atendida no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 277 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§2º - Aprovada a concessão, o Presidente entender-se-á com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 278 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção, que acontecerá, preferencialmente, em sessão especial ou extraordinária.

Art.278 – Na sessão a que comparecer o Prefeito, terá lugar à direita do Presidente, e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, para o assessorarem nas informações.

§3º - O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 280 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 281 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” da maioria absoluta.

Art. 282 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ **ÚNICO** – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais publicando-as separada.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art.283 – Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou submeter ao Plenário, quando omissos o Regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso contra a decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto e resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 284 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ **ÚNICO** – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetuam o disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetivas de convocação extraordinárias da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 286 – Nos dias úteis deverão estar hasteados no edifício de funcionamento da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município e, nos dias de sessão, igualmente na Sala das Sessões.

Art.287 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os cargos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

§ÚNICO – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.